

O Controle Judicial dos atos administrativos decorre do mandamento do art. 5º, inciso XXXI, da Constituição Federal, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, e é uma **inovação de nosso texto constitucional**, sendo que as Constituições anteriores não previam o controle judicial de atos da administração pública.

Seu exercício, contudo, apresenta maiores restrições. O Controle Judicial deve se limitar à análise da legalidade dos atos administrativos, não podendo adentrar em questões de mérito dos atos (conveniência e oportunidade). Pode, então, avaliar a compatibilidade legal dos motivos dos atos discricionários (análise de vício de competência, de desvio de finalidade, de vício de forma, motivação, objeto, entre outras análises).

Uma vez que o Controle Judicial se presta à avaliação da legalidade dos atos, não lhe cabe revogar os atos administrativos, o que implicaria avaliação de mérito, mas apenas determinar sua anulação.

Isto também se aplica às normas infralegais emanadas do Poder Executivo (regulamentos, resoluções e portarias): em Controle Judicial não é possível a revogação destas normas, mas é possível declarar sua inconstitucionalidade.

Efetivamente, e retomando nossas discussões acerca das formas de peticionamento popular, é cabível Reclamação ao Supremo Tribunal Federal quando a Administração Pública, em sua atividade, desrespeita as Súmulas Vinculantes.

Como dito, a possibilidade de Controle Judicial dos atos administrativos é previsão constitucional recente, e ainda provoca diversas e acaloradas discussões quanto a seus limites e efeitos, percebendo-se ainda uma evolução prática quanto à concretização deste Controle.

Hoje já se entende a possibilidade de análise, pelo Poder Judiciário, de atos políticos. Os limites e efeitos desta possibilidade, contudo, ainda são objeto de discussão doutrinária e também jurisprudencial.

Do mesmo modo, ainda se discutem os limites do controle judicial sobre os *atmos interna corporis* (praticados internamente nos órgãos da Administração Pública, dentro de seus procedimentos), quando exorbitarem suas competências.

A principal discussão certamente se dá quanto ao Controle Judicial de aspectos da atividade administrativa que se consubstanciam em políticas públicas. É muito comum e intensa a atividade jurisdicional quanto ao fornecimento de medicamentos, garantia de vagas em escolas, entre outras situações.

Nestes casos, a prestação jurisdicional acaba interferindo em questões de políticas públicas, muitas fundamentadas em mandamentos constitucionais (como o acesso à saúde e à educação),

cuja concretização cabe à Administração Pública, conforme o plano de governo eleito.

Assim, a determinação judicial pelo fornecimento de medicamentos ou garantia de vagas em escolas, por exemplo, acaba impondo demandas à Administração Pública, que argumenta, por sua vez, a reserva do possível, a qual define as políticas possíveis de se implementar conforme os recursos da Administração.

O volume de demandas e determinações judiciais nesse sentido representa real intervenção na consecução das políticas públicas, e tem surgido discussões quanto à separação dos poderes nessas situações.